



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.002963/2008-75
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-003.553 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES
Recorrente AGROPECUÁRIA VITA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/11/2007

RECEITA NÃO PRÓPRIA. CAMPO NÃO INCIDÊNCIA PREVIDENCIÁRIA.
COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS.

Os documentos juntados aos autos demonstram que a empresa não comercializou produção própria nas competências 10/2007 e 11/2007.

Não havendo comercialização de produção própria, isso configura campo de não incidência da contribuição previdenciária.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente

Ronaldo de Lima Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Thiago Taborda Simões. Ausente, justificadamente, Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista no art. 32, inciso IV e § 5º, da Lei 8.212/1991, acrescentados pela Lei 9.528/1997, c/c o art. 225, inciso IV e § 4º, do Decreto 3.048/1999, que consiste em a empresa apresentar a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, para o período de 01/2004 a 11/2007.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 09/10), a empresa apresentou a GFIP sem os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. Esses fatos geradores referem-se aos valores referentes à comercialização de produto rural, conforme demonstrado nas planilhas de fls. 11/12.

O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fl. 10) informa que o cálculo da multa está demonstrado na planilha fl.12, com fundamento no art. 32, inciso IV e § 5º, e no art. 102, da Lei 8.212/1991, combinado com o art. 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999.

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 19/08/2008 (fl. 01).

A autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 62/70) – acompanhada de anexos de fls. 71/120 –, alegando, em síntese, que efetuou o recolhimento das contribuições e a correção das GFIP, informando os valores referentes à venda de animais para abate e criação e à compra de soja, adquirida de produtor rural pessoa física. Entende não haver incidência da contribuição sobre operação de simples revenda de soja, bem como sobre a compra de vacas e novilhos, de produtor rural pessoa física, destinadas à criação e reprodução. Requer a anulação do lançamento, com a suspensão imediata de seus efeitos.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Porto Alegre/RS – por meio do Acórdão 10-19.249 da 7ª Turma da DRJ/POA (fls. 188/192) – considerou o lançamento fiscal procedente em parte, eis que ocorreu a incidência de contribuição sobre as operações de compra de vacas, vaca de leite e novilhos, de produtor rural pessoa física que se enquadram no disposto no parágrafo 4º do artigo 25 da Lei 8.212/1991, hipótese de isenção tributária. Isso resultou na exclusão dos valores lançados nas competências 01/2004, 07/2004 e 10/2004. Também ocorreu a relevação da multa nas competências 03/2004, 03/2005, 06/2005, 01/2006, 02/2006, 05/2006, 10/2006, 11/2006, 03/2007 e 06/2007.

A Notificada apresentou recurso (fls. 193/204), manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados na notificação e no mais efetua repetição das alegações de defesa.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo/RS informa que o recurso interposto é tempestivo e encaminha os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para processamento e julgamento (fl. 205).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

Recurso tempestivo. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso interposto.

O presente lançamento fiscal decorre do fato de que a Recorrente apresentou a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, relativas aos valores incidentes sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, na qualidade de pessoa jurídica, e também de responsável tributário na condição de subrogação.

Essas contribuições correspondentes a tais fatos geradores foram apuradas por meio do Auto de Infração da Obrigação Principal (AIOP) nº 37.161.779-0 (processo 11065.002962/2008-21), sendo constituídas pelos levantamentos: (i) **COM** – COM PRODUTO RURAL PRÓPRIO; e (ii) **SUB** – AQUISICAO RURAL PESSOA FÍSICA.

Verifica-se que somente restam as multas aplicadas nas competências 10/2007 e 11/2007, concernentes ao levantamento “**COM**”, pois, após decisão de primeira instância (Acórdão nº 10-19.249, fls. 188/192), houve a exclusão dos valores apurados nas competências 01/2004, 07/2004 e 10/2004, bem como ocorreu a relevação das multas aplicadas nas competências 03/2004, 03/2005, 06/2005, 01/2006, 02/2006, 05/2006, 10/2006, 11/2006, 03/2007 e 06/2007.

Entretanto, constata-se que – para as competências 10/2007 e 11/2007, referente exclusivamente ao levantamento “**COM**” (COM PRODUTO RURAL PRÓPRIO) – os elementos probatórios juntados aos autos pela Recorrente (fls. 145/154 e 184/243, processo 11065.002962/2008-21) noticiam que a comercialização não se tratava de venda de produto rural próprio. Assim, os valores constantes dessa comercialização não estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária sobre a comercialização de produto rural.

Essa comprovação de que, para as competências 10/2007 e 11/2007 (levantamento “**COM**”), não se tratava de comercialização de produto rural próprio foi consubstanciada pelo Fisco, por meio de Parecer Fiscal (Diligência Fiscal, datada em 20/11/2012, processo 11065.002962/2008-21), nos seguintes termos:

“[...] b) Em relação às Notas Fiscais constantes das linhas 16 a 23, do item 7, do Relatório Fiscal, correspondentes ao levantamento COM – Comercialização Produto Rural Próprio, competências 10/2007 e 11/2007 – Venda de Soja. Tais Notas Fiscais se referem a venda de soja à empresa Bocchi Ind. Com. Transp. e Beneficiamento de Cereais Ltda. Para comprovar que estas vendas não se tratavam de venda de produto rural próprio, sujeito ao pagamento de contribuição previdenciária sobre a sua comercialização, o contribuinte incluiu junto ao recurso administrativo uma série de documentos como a Escritura de Venda de uma área de terras cujo pagamento foi realizado em

soja, Registros de Inventários constantes das fls. 184 (12/2004), 196 (12/2005), 222 (12/2006), 240 (05/2007) e 243 (12/2007), registros do Livro Diário Geral da empresa, e mais uma série de documentos. A partir da análise de toda a documentação apresentada pela empresa restou comprovado que as 18.340 sacas de sojas vendidas através das notas n.ºs. 372411 a 372418, nos meses de 10/2007 e 11/2007, não seriam de produção própria do estabelecimento e sim de mercadoria adquirida de terceiros. Assim sendo, entendemos que após esta comprovação o débito lançado relativo a estas duas competências poderá/deverá ser excluído do respectivo Auto de Infração, pois o responsável pela contribuição foi o produtor rural pessoa física que efetuou a comercialização da produção. [...]”

Com isso, entende-se que devem ser excluídos os valores apurados nas competências 10/2007 e 11/2007, oriundos exclusivamente do levantamento “COM”, pois tais valores não se tratam de comercialização de produto rural próprio, campo de não incidência da contribuição previdenciária.

CONCLUSÃO:

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto.

Ronaldo de Lima Macedo.